



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4912 DE 28 DE MAIO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de junho de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO (BLOCO 01). OCORRÊNCIA Nº 2023019622 - VAZAMENTO DE ESGOTO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/001562/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Águas do Rio (bloco 01) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.788/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653089

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4907 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE
RECLAMAÇÕES IN N° 103/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-
480002/004865/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de
milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses
anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento dos
prazos previstos nas Instruções Normativas n°. 57/2016 e 103/2023
em 144 (cento e quarenta e quatro) das 429 (quatrocentos e vinte e
nove) reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA no perí-
do entre fevereiro de 2023 a julho de 2023, com base nos subitens
36.1.2 e 36.2.2 do Contrato de Concessão.

Art. 2° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração,
nos termos da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016.

Art. 3° - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653090

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4908 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RELATÓRIO SE-
MESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE RECLAMA-
ÇÕES IN N° 103/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-
480002/005360/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de multa, no va-
lor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por
cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à
prática da infração, em razão do descumprimento dos prazos previs-
tos no artigo 67 da Instrução Normativa n° 103/2023 em 209 (duzen-
tos e nove) das 773 (setecentos e setenta e três) reclamações re-
gistradas na Ouvidoria da AGENERSA no período entre agosto de
2023 e janeiro de 2024, com base nos subitens 37.1.2 e 37.2.2 do
Contrato de Concessão.

Art. 2° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração,
nos termos da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016.

Art. 3° - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653091

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4909 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RECLAMAÇÃO DA
OUVIDORIA. REVISÃO DE FATURAS. ENCR-
RAMENTO SEM PENALIDADE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-
220007/002044/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Determinar o encerramento do presente processo, sem apli-
cação de penalidade à Concessionária.

Art. 2° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653092

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4910 DE 28 DE MAIO DE 2025

CEDAE - FORMA DE COBRANÇA DO CON-
SUMO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-E-
12/003.245/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Considerar que não houve falha na prestação do serviço pú-
blico pela CEDAE, tendo em vista a ausência de elementos objetivos
essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2° - Encerrar o presente processo.

Art. 3° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653093

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4911 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
DENÚNCIA MP/RJ 2024.00631977 - OF. P.JDC
N° 403/2024 - P.JDC - FALTA DE ABASTE-
CIMENTO DE ÁGUA EM GUARATIBA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-
480002/005821/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de
milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses
anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento do ar-
tigo 6° caput e § 1° da Lei n° 8.987/1995; do artigo 3°, inciso II, da
Lei Estadual n° 4.736/2006; do artigo 3°, item 1, do Regulamento dos
Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e Cláu-
sula 24, subitem 24.2.1, do Contrato de Concessão, com base nos
subitens 36.1.2 e 36.2.2 do mesmo instrumento.

Art. 2° - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de advertência, com fulcro na Cláusula 36, itens 36.1.1 e 36.2.1, do
Contrato de Concessão, em razão da intempestividade e omissão de
informações enviadas à AGENERSA, em desacordo com o que prevê
a Cláusula 24, itens 24.2.1 e 24.2.3 do mesmo instrumento.

Art. 3° - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura dos Autos de Infração correspondentes,
nos termos da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016.

Art. 4° - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653094

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4912 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO (BLOCO
01). OCORRÊNCIA N° 2023019622 - VAZA-
MENTO DE ESGOTO. RECUSO ADMINIS-
TRATIVO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-
480002/001562/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Conhecer o Recurso interposto pela Águas do Rio (bloco 01)
em face da Deliberação AGENERSA n° 4.788/2024, porque tempos-
tivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2° - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653095

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4913 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO
S.A. PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR
PAY E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-
480002/000460/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação
da Concessionária Igua em face da decisão exarada pelo Conselho
Diretor em sede da 6ª Reunião Interna da AGENERSA, de
27/03/2025, publicada no DOERJ de 01/04/2025, porém indeferir tal
pleito em sede de decisão cautelar proferida pelo Conselho Diretor,
em razão de que o presente processo se encontra em fase atual de
análise de mérito, conforme as razões já expostas no corpo do pre-
sente voto.

Art. 2° - Determinar a reforma da decisão provisória para que, de for-
ma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do vo-
lume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para
o 4º ano em relação ao Bloco 2, situação que deverá perdurar até a
instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo.

Art. 3° - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada
em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex
tunc em relação aos valores preventura pagos pela Concessionária do
Bloco 2 no decurso da decisão provisória para compensação na pró-
xima fatura da CEDAE.

Art. 4° - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie
a Concessionária Igua, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Con-
cedente, o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) e a
CEDAE para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653096

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4914 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4.
PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY
E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n° SEI-
480002/008403/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1° - Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação
das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 em face da decisão exarada
pelo Conselho Diretor na 33ª Reunião Interna da AGENERSA, de
30/12/2024, porém indeferir tal pleito em sede de decisão cautelar
proferida pelo Conselho Diretor, em razão de que o presente processo
se encontra em fase atual de análise de mérito, conforme as razões
já expostas no corpo do presente voto.

Art. 2° - Determinar a reforma da decisão provisória para que, de for-
ma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do vo-
lume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para
o 4º ano em relação aos Blocos 1 e 4, situação que deverá perdurar
até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO de-
finitivo.

Art. 3° - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada
em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex
tunc em relação aos valores preventura pagos pelas Concessionárias
dos Blocos 1 e 4 no decurso da decisão provisória para compensação
na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4° - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie
as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, o Instituto Rio Metrópole
(IRM), o Poder Concedente, o Conselho do Sistema de Fomento
de Água (CSFA) e a CEDAE para cientificá-los acerca da decisão al-
cançada neste feito.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/001562/2024

Data de Autuação: 18/02/2024

Concessionária: Águas do Rio 1

Assunto: Ocorrência nº 2023019622 - vazamento de esgoto. Recurso Administrativo.

Sessão Regulatória: 28/05/2025

100624691

1. Trata-se de processo regulatório instaurado a partir do registro da ocorrência nº 2023019622 (68603361) na Ouvidoria desta AGENERSA, em 29/12/2023, tendo em vista tratar sobre reclamação de vazamento de esgoto, na rua das Laranjeiras, nº 457, condomínio Parque das Laranjeiras. Na ocorrência o usuário do serviço público relatou que em vazamento de esgoto com origem na rua atrás do condomínio onde reside, estaria adentrando o espaço condominial desde o dia 27.12.2023, narrou ainda que foi informado um prazo de 30 dias para que as medidas cabíveis fossem tomadas para sanear a ocorrência.

2. Nesta esteira, o feito foi devidamente instruído, contendo manifestações do órgão ouvidor da AGENERSA, que salientou o descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 103/2023 (SEI-68603365 e 68602296), da douta Procuradoria desta AGENERSA, Parecer nº 05/2025, doc. (90941269) que reforçou que, com o descumprimento dos prazos estabelecidos, sujeitar-se-ia a Concessionária à aplicação de penalidade.

3. Dessarte, tendo o feito sido colocado sob o crivo do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 30 de outubro de 2024, por unanimidade e seguindo o voto do Conselheiro Relator, aplicou-se a penalidade de advertência à concessionária ÁGUAS DO RIO 01, conforme consta na Deliberação AGENERSA de 30 de Outubro de 2024, abaixo:

“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001562/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio (bloco 4) a penalidade de advertência, no âmbito do processo SEI-480002/001562/2024, com fulcro na Cláusula 37.1.1, do Contrato de Concessão, pelo descumprimento da cláusula 25.2.1 do mesmo contrato, do item 6.5.1, do seu Anexo IV, bem como do artigo 67, inciso I, da Instrução Normativa n.º 103/2023;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 66/2016;

4. Inconformada com tal decisão, por meio de ofício, a Delegatária interpôs recurso administrativo, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

5. Em sua peça recursal, resumidamente, argumentou a Águas do Rio pelo reconhecimento da regularidade das cobranças por ela efetivadas, conforme pareceres da CAPET e da Procuradoria dessa agência. Para mais, alegou que não houve a correta delimitação do objeto apurado pelo processo regulatório, pelo que se feririam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

6. Ainda, arguiu uma suposta atipicidade da penalidade aplicada, uma vez que o voto condutor da Deliberação recorrida teria se embasado em uma obrigação demasiadamente genérica, bem como ter havia um suposto desatendimento de uma ocorrência solucionada, mas cujo encaminhamento pela Ouvidoria da AGENERSA não foi recebido em função de falha tecnológica.

7. Por fim, sustentou a vedação do *bis in idem*, na medida em que por haver ocorrido o alegado erro sistêmico no recebimento das ocorrências, diversos processos já teriam a penalizado pelo mesmo objeto.

8. À luz disso, encaminharam-se os autos à Procuradoria para manifestação jurídica, oportunidade em que o órgão apresentou o Parecer nº 5/2025/AGENERSA/PROC (90941269), discorrendo sobre os argumentos trazidos pela Concessionária. De início, atestou a tempestividade do recurso, uma vez interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

9. Na sequência, quanto à alegação do comprometimento do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, defendeu pela improcedência do argumento, considerando que fora ela notificada acerca da reclamação em reiteradas ocasiões, inobservando o prazo concedido, o que constou no voto, devidamente motivado, e sobre o qual teve a Regulada diversas oportunidades de contraargumentar, o que não ocorrera.

10. Sobre a atipicidade, rechaçou o órgão jurídico, firmando que as violações aos dispositivos contratuais e do Regulamento de Serviços não se trata de cláusula genérica, mas previsão específica acerca da irregularidade constatada. Finalmente, sobre a vedação do *bis in idem*, atentou-se a Procuradoria que “[...] não é o argumento utilizado pela Concessionária que justifica a aplicação da penalidade, mas sim o fato de não ter apresentado resposta tempestiva acerca da ocorrência nº 2023007820.”

11. Logo, concluiu:

“Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, conclui-se pela negativa de provimento, para manter incólume a decisão do D. Conselho Diretor que aplicou a multa, nos termos da Deliberação AGENERSA nº. 4.794, de 30 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de 12 de novembro de 2024 (88157277).”

12. Ao final, após a instrução do presente recurso administrativo, oportunizou-se a manifestação da concessionária Águas do Rio em razões finais, o que foi feito através da Carta RIO4JRG.2025.000338 (99378149), onde a Delegatária revisita os argumentos trazidos na peça

recursal, insurgindo-se contra esta Agência Reguladora, que, segundo o seu entendimento, não considerou o fato da ocorrência já ter sido solucionada, antes da instauração do presente processo.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/001562/2024

Data de Autuação: 18/02/2024

Concessionária: Águas do Rio 1

Assunto: Ocorrência nº 2023019622 - vazamento de esgoto. Recurso Administrativo.

Sessão Regulatória: 28/05/2025.

101242295

1. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 4.788/2024, que, em razão da inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 103/2023, aplicou a penalidade de advertência à Concessionária Águas do Rio (bloco 01).

2. Nesta esteira, irresignada com a decisão alcançada, a Delegatária interpôs recurso administrativo, argumentando, em síntese: **(i)** que não houve a correta delimitação do objeto apurado pelo processo regulatório, pelo que se feririam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; **(ii)** pela suposta atipicidade da penalidade aplicada; **(iii)** pela vedação do *bis in idem*.

3. E, por fim, **(iv)** que esta Agência Reguladora não teria considerado o fato que a ocorrência já teria sido solucionada antes da instauração do presente processo.

4. Primeiramente, conheço do recurso, em razão de sua tempestividade, já que fora interposto no prazo regimental. Quanto ao mérito, em que pese o trabalho defensivo materializado nas razões recursais, não merece prosperar os argumentos defendidos pela Concessionária, senão vejamos.

5. No que concerne ao suposto problema no sistema da Delegatária, como apontado pelo voto condutor da Deliberação, o órgão Ouvidor desta Reguladora demonstrou o envio de e-mail para inúmeros setores da Águas do Rio, tendo ela respondido apenas após ser oficiada sobre o início deste processo regulatório.

6. Ademais, o processo foi devidamente instruído, contendo manifestações de diversos órgãos da AGENERSA e da própria Delegatária que, em muitas ocasiões, teve acesso aos autos e às manifestações aqui colacionadas, tendo tido oportunidade de se pronunciar a respeito de tudo o que fora produzido e argumentado, pelo que o argumento de que o objeto do processo não fora corretamente delimitado e feriu os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prospera.

7. Adicionalmente, o ponto principal que motivou a penalidade, qual seja, o descumprimento do prazo para responder a Ouvidoria sobre as manifestações aqui registradas já consta na Correspondência Interna que ensejou a instauração do processo (CI AGENERSA/OUVI N°26, de 18 de fevereiro de 2024 – DocSEI 68603361). Ou seja, além da problemática noticiada pelo usuário, desde o início já se aventava a referida inobservância do prazo.

8. Sobre a atipicidade da penalidade, tampouco, pode-se dar razão à Regulada. O Contrato de Concessão prevê que é dever da Concessionária cumprir o contrato, as disposições legais e regulamentares e, ainda, as determinações do Estado e da Agência Reguladora, a qual tem a prerrogativa de expedir instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses, conforme artigo 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 4.556/2005, e a quem incumbe também zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão (inciso I).

9. Noutro giro, a respeito da vedação de *bis in idem*, destaca-se que, embora o argumento utilizado pela Águas do Rio para não ter respondido às reiteradas comunicações realizadas pela AGENERSA foi de que teria ocorrido falha na plataforma por ela utilizada para receber as ocorrências, o que culminou na abertura de diversos processos regulatórios e eventualmente na aplicação de outras sanções, o fato gerador desta penalidade em específico é a mora em apresentar resposta à Ocorrência nº 2023019622, registrada em dezembro de 2023 na Ouvidoria.

10. Logo, como pontuara a Procuradoria em seu parecer, não é o argumento utilizado pela Concessionária que justifica a aplicação da penalidade, mas sim o fato de não ter apresentado resposta tempestiva acerca da ocorrência aqui discutida, inexistindo, portanto, o *bis in idem*.

11. Finalmente, quanto ao argumento de que esta Agência Reguladora não considerou o fato que a ocorrência já teria sido solucionada antes da instauração do presente processo e a aplicação do formalismo moderado, deve-se sublinhar que o voto que compõe a Deliberação questionada foi devidamente motivado e conta com fundamentação suficiente para justificar a determinação imposta.

12. Assim o que se tem é que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com as razões de fato e de direito que levaram à aplicação de penalidade e não deve ser alterada.

13. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e em consonância com o parecer do órgão jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer o Recurso interposto pela Águas do Rio (bloco 01) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.788/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator